



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2326392-30.2024.8.26.0000, da Comarca de Junqueirópolis, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados LUIZ RONALDO ESTEVES, NELSON ESTEVES e IVANIR MIORIM ESTEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 38676

AGRAVO DE INST. Nº: 2326392-30.2024.8.26.0000

COMARCA: JUNQUEIRÓPOLIS – VARA ÚNICA

JUIZ: VANDICKSON SOARES EMIDIO

AGTE.: BANCO DO BRASIL S/A.

**AGDOS.: LUIZ RONALDO ESTEVES, NELSON ESTEVES E IVANIR
MIORIM ESTEVES**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – INDISPONIBILIDADE DE BENS POR MEIO DA CNIB – INADMISSIBILIDADE – insurgência em face da decisão pela qual foi indeferido o pedido do agravante de inclusão do nome dos agravados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) – mecanismo inapropriado para a busca de bens em nome dos devedores – desproporcionalidade da medida – escopo da execução civil atendido pela demais ferramentas de busca à disposição do credor – observação sobre a possibilidade de pronto julgamento do recurso, sem que se caracterize desobediência ao comando pela suspensão dos processos 'que tenham como cerne discussão específica sobre este tema', nos termos decididos pelo C. Órgão Especial em 28/04/2021, quando da instauração do incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR) nº 2256317-05.2020.8.26.0000 – recurso que não é de cognição exauriente e não tem potencial para produzir coisa julgada material, considerada a questão submetida a exame – sobrestamento que deve se dar somente no caso de eventual decisão sobre o tema em sentença, ou quando o entendimento adotado pela turma julgadora faz surgir efeito material imediato em desfavor da parte – negativa da providência buscada que tem natureza meramente incidental e instantânea – pedido com caráter assemelhado ao de busca da tutela de urgência e que, justamente por isso, pode ser imediatamente apreciado, consoante previsto no art. 982, § 2º do CPC – observação de que o exame do presente recurso não implicará óbice para que o pedido eventualmente seja renovado em 1º grau, depois do julgamento do IRDR e da definição do Tema 1137 pelo STJ.

Resultado: recurso desprovido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação de execução de título extrajudicial promovida pelo agravante contra os agravados.

A insurgência refere-se à decisão de fls. 497 dos autos de origem, pela qual foi indeferido o pedido do agravante de inclusão do nome dos agravados junto a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).

O agravante alegou, em suma, que restaram infrutíferas diversas tentativas de localização de bens, não havendo qualquer motivo para a negativa do pedido de inclusão do nome dos devedores no CNIB. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão agravada.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, sem a concessão de liminar e dispensadas as informações.

É a síntese necessária.

Recurso interposto no prazo e corretamente preparado. Passa-se, então, ao seu exame.

O agravo não comporta provimento.

A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) consiste em sistema centralizado, desenvolvido pela Central de Registradores de Imóveis e pelo Conselho Nacional de Justiça, cujo objetivo é dar eficácia às ordens judiciais e administrativas de indisponibilidade de bens.

A ordem genérica de indisponibilidade de bens pretendida pelo agravante tem nítido caráter sancionatório, não se mostrando apropriada para a finalidade buscada, que é a localização de bens penhoráveis em nome dos devedores. Para o escopo da execução civil, as ferramentas de busca à disposição do credor sobretudo os sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud revelam-se mais apropriadas e proporcionais.

Assim, não era mesmo possível o acolhimento da pretensão do agravante de inscrição do nome dos agravados na Central Nacional de

Indisponibilidade de bens (CNIB).

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados desta e de outras Câmaras deste Tribunal:

“Ação de execução de título extrajudicial. Indisponibilidade de bens do executado e utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens CNIB. Inadmissível. Manutenção da decisão. A CNIB não se destina à busca de patrimônio do executado e a decretação de indisponibilidade de bens consistiria em medida desproporcional. Agravo não provido” (A.I. 2253703-61.2019.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, j. 12.02.2020);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Expedição de ofício a Central Nacional de Indisponibilidade de bens (CNIB). Sistema criado pelo órgão governamental, para auxiliar no combate da prática de crime organizado e na recuperação de ativos de origem ilícita, não devendo se utilizar das informações contidas em seus bancos de dados, para atender interesse de particulares. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO” (A.I. 2236602-11.2019.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Afonso Bráz, j. 07.02.2020);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução. Inscrição na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB). Inadmissibilidade. Medida inadequada à satisfação do crédito. Incompatibilidade com o poder geral de cautela do juiz. Inteligência do art. 139, inc. IV, do NCPC. Decisão mantida. Recurso não provido” (A.I. 2187977-77.2018.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 04.02.2019).

Assim, pelos motivos alinhavados, fica mantida a decisão agravada.

Agora, a observação necessária.

Não se desconhece que o C. Órgão Especial deste tribunal em 28/04/2021 a instauração do incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR) nº 2256317-05.2020.8.26.0000, de relatoria inicial do i. Des. Ferraz de Arruda, para a definição sobre a controvérsia a respeito da *“possibilidade de utilização da CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) dentre as medidas que podem ser determinadas pelo Juiz com fulcro no inciso IV, do artigo 139, do CPC, como instrumento para assegurar o cumprimento de ordem judicial”*, com determinação de suspensão dos processos *“que tenham como cerne discussão específica sobre este tema”*.

Sem que se caracterize desobediência ao comando contido no v. acórdão colacionado, é possível a pronta apreciação do recurso quanto ao tema. Isso porque não se trata de recurso de cognição exauriente e a apreciação a respeito do tema devolvido não faz coisa julgada material. Mais do que isso, considerada a solução dada, não gera qualquer efeito imediato de ordem material em desfavor da parte a indisponibilidade de bens.

No caso de eventual decisão em sentença sobre a questão é que haveria necessidade de que fosse sobrestado o processamento recursal. Ou quando o entendimento é pela indisponibilidade dos bens. Não quando a indisponibilidade não encontra guarida.

A decisão de negativa do cadastro almejado, em agravo de instrumento, é meramente incidental e instantânea. Ostenta, de alguma forma, caráter assemelhado ao da tutela de urgência e, justamente por isso, sem desobediência à ordem de sobrestamento, pode e deve ser imediatamente apreciada, na linha do previsto no art. 982, § 2º do CPC o que se dá, evidentemente, sem óbice quanto à reiteração do pedido pela parte interessada, em momento futuro.

Mais incisivamente, o imediato conhecimento e desprovimento do presente recurso não implicará óbice para que novo eventual pedido de inclusão dos nomes dos devedores junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) seja formulado em 1º grau, calcado justamente no entendimento adotado no IRDR – mais especificamente, no STJ, quando da apreciação do Tema 1137.

Com efeito, caso se decida que a medida ora almejada é possível, se o agravante ainda entender pela necessidade da providência, poderá renovar o pedido em 1º grau. Na hipótese, o magistrado condutor do processo, em atendimento à jurisprudência uniformizada da corte superior, poderá determinar a inclusão do nome dos devedores junto ao CNIB, para fim de indisponibilidade de bens. Aliás, conforme o teor da decisão na Superior Instância, esse deverá ser o desfecho necessário, sob pena de reclamação, nos termos do disposto no art. 985, § 1º do CPC.

A ordem de suspensão dos processos deve ser compreendida como destinada apenas às apelações em 2º grau. O andamento dos agravos só deve ser sobrestado quando deles advenham efeitos materiais imediatos em desfavor da parte, mais especificamente, nos casos em que o entendimento da turma julgadora é no sentido da possibilidade do cadastro.

O sobrestamento tem o escopo de evitar a formação de coisa julgada ou a produção imediata de efeitos materiais em desfavor da parte, em desacordo com a jurisprudência pacificada da corte. Em se tratando de decisão em agravo pelo desprovimento do cadastro, não existe tal risco, pelo que é desnecessária a suspensão. É o que tinha que ser observado.

Nesses moldes, **nega-se provimento ao agravo**, com observação.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator